

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: mtrwondd SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/10/2023 Projeto de lei nº 2001/2023 Protocolo nº 11223/2023 Processo nº 3385/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Altera o caput do Art. 14 da Lei nº 11.972, de 19 de dezembro de 2022, que cria o Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado de Mato Grosso - SEPIR/MT

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 14 da Lei nº 11.972, de 19 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 O Conselho Estadual da Promoção da Igualdade Racial - CEPIR - será composto por 22 (vinte e dois) membros efetivos de natureza paritária, sendo 11 (onze) representados pelo Poder Público, indicados pelos órgãos e entidades elencadas no §1º, e 11 (onze) representantes de entidades não governamentais de defesa e promoção da igualdade racial, sem fins lucrativos, todas legalmente constituídas em base territorial mato-grossense, e em funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos no Estado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alterar a redação do Art. 14 da Lei nº 11.972, de 19 de dezembro de 2022, modificando de 20 (vinte) para 22 (vinte e dois) membros efetivos do CEPIR, passando de 10 (dez) para 11 (onze) representantes do Poder Público, e de 10 (dez) para 11 (onze) representantes de entidades não governamentais de defesa e promoção da igualdade racial, para corrigir antinomia jurídica entre o caput do art. 10 e seu §1º.



Conforme se verifica abaixo, tal alteração se faz necessária tendo em vista que apesar do caput do art. 14 trazer a previsão de 10 (dez) representantes do Poder Público, os incisos constantes no seu §1º contém previsão de 11 (onze) representantes indicados pelos órgãos públicos. Sendo assim, há a contradição real e aparente no quantitativo do caput com seu parágrafo,abrindo margem para mais de uma interpretação no que se refere ao quantitativo de membros indicados pelo Poder Público:

Art. 14 O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - CEPIR - será composto por 20 (vinte) membros efetivos de natureza paritária, sendo 10 (dez) representantes do Poder Público, indicados pelos órgãos e entidades elencadas no §1º, e 10 (dez) representantes de entidades não governamentais de defesa e promoção da igualdade racial, de caráter filantrópico e assistencial, todas legalmente constituídas em base territorial mato-grossense, e em funcionamento há pelo menos 02 (dois) anos no Estado.

§ 1º O Poder público terá representantes no Conselho indicados pelos seguintes órgãos e entidades públicas:

I - Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania;

II - Secretaria de Estado de Segurança Pública;

III - Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer;

IV - Secretaria de Estado de Educação;

V - Secretaria de Estado de Agricultura Familiar;

VI - Procuradoria-Geral do Estado;

VII - Secretaria de Estado de Meio Ambiente;

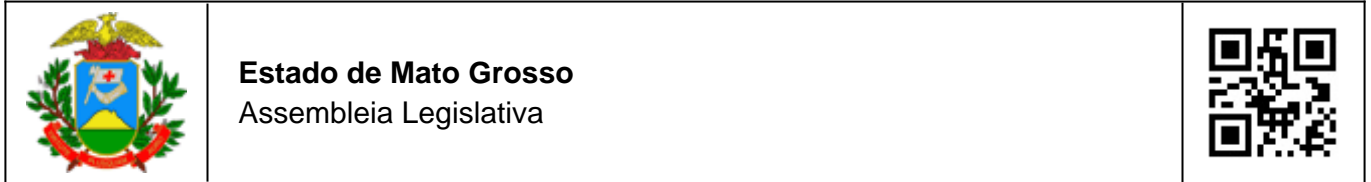
VIII - Secretaria de Estado de Saúde;

IX - Casa Civil;

X - Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso;

XI - Universidade do Estado de Mato Grosso - UNEMAT

Importante repisar, na prática o presente projeto não altera o quantitativo de membros indicados pelo Poder Público já que o §1º do art. 14 já contém previsão de 11 (onze) representantes. Por fim, a presente propositura extingue do texto legal que os representantes de entidades não governamentais de defesa e promoção da igualdade racial tenham de caráter "filantrópico e assistencial", e no seu lugar insere "sem fins lucrativos", vez que esta última terminologia se mostra mais adequada e menos restritiva para o fim que se destina.



Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Outubro de 2023

Lúdio Cabral
Deputado Estadual